



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.008185/2005-97  
**Recurso nº** 160.709 Embargos  
**Acórdão nº** 1201-00.604 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** Allem Incorporações Ltda

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

**SUPLEMENTAÇÃO**

Apesar de ter deixado de citar expressamente a não aplicação do entendimento do STJ, segundo o qual, para aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, art. 150 do CTN, é necessário o pagamento, os fundamentos apresentados pelo voto vencedor foram suficientes para a solução do litígio. Todavia, essa omissão pode potencialmente causar obscuridade ao julgado, em razão do que deve ser explicitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios para, sem efeitos infringentes, rerratificar o Acórdão nº 103-23.665, de 04.02.2009 e explicitar a não adoção do entendimento da necessidade de pagamento parcial para a aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Baeta Ippolito (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Mediante a peça de fl. 3.508 a 3.510, a Procuradoria da Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao acórdão nº 103-23.665, de 04 de fevereiro de 2009 (fls. 3.492 a 3.503), o qual afastou parte da exigência ao aplicar a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Na peça, a Procuradoria aduz que o STJ só aplica o regramento do art. 150, §4º, no caso de haver pagamento parcial do tributo, entendimento este que tem sido seguido pelo CARF.

Dessa forma, o acórdão foi omissivo ao não explicitar se aplicou o referido dispositivo em razão da existência de pagamentos ou por discordar do entendimento acima exposto.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Nos fundamentos da decisão embargada, foram explicitadas tão-somente as razões para a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, apesar de ter havido no período abarcado pela decadência lançamento de multa qualificada.

De fato, como afirmado pelo embargante, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que para a aplicação da citada regra, não bastaria a inexistência de “dolo, fraude ou simulação”, seria necessário também que o sujeito passivo tivesse promovido o pagamento em parte do tributo lançado.

Sempre divergi desse entendimento e, na época da votação, esse também era o tratamento dispensado pela Câmara. Todavia, tal posição não foi explicitada em razão de não ser necessário ao julgador analisar e afastar cada um dos possíveis entendimentos sobre a refrega jurídica, exceto se possuir caráter vinculante, o que não foi o caso.

Os fundamentos devem ser suficientes para a solução do litígio. Nada obstante, entendo que, neste caso em particular, em razão da pacífica jurisprudência da Corte Superior, que possui também predominância neste Tribunal Administrativo, considero que a

Processo nº 11080.008185/2005-97  
Acórdão n.º **1201-00.604**

**S1-C2T1**  
Fl. 3.513

---

total ausência de citação expressa à rejeição da tese tem a potencialidade de causar obscuridade ao julgado.

Isso posto, voto por dar provimento aos embargos com o fito de explicitar a não adoção do entendimento da necessidade de pagamento parcial para a aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator